
Despacho

PND-Inquérito 24/2022

1. Em [REDACTED] de 2022 foi-nos comunicado pelo Senhor Inspetor Nacional da Polícia de Segurança Pública, em cumprimento do Despacho *n.º* 10529/2013, que um Agente efetuou um disparo, do que resultou um ferido, tendo sido determinada a abertura de inquérito.

Atenta a natureza dos meios empregues – arma de fogo – e o aparente resultado – ferimento –, foi avocado o processo, o qual passou a correr termos nesta Inspeção Geral.

2. O objeto do inquérito traduz-se, no essencial, no apuramento da responsabilidade quanto às exatas circunstâncias em que foi utilizada arma de fogo por parte de Agente da PSP do que resultou ferimentos num indivíduo.

3. O Senhor Instrutor, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaborou Relatório no qual propôs o arquivamento, por considerar não existirem indícios de violação de deveres por parte dos elementos da Polícia de Segurança Pública, designadamente inadequado uso de arma de fogo.

A Senhora Subinspetora-Geral pronunciou-se em idêntico sentido.

O Ministério Público expressamente se pronunciou, em sede de decisão final do inquérito [REDACTED], afirmando que "a atuação do agente da PSP [REDACTED] (nome B), foi o meio de defesa utilizado para parar a atuação do arguido uma vez que os vários avisos para largar as armas que trazia não produziram qualquer efeito na conduta do mesmo.

Consideramos, pois, que o facto praticado por [REDACTED] (nome B) se pautou pela norma do DL 457/99, de 5 de novembro nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, tendo ainda sido o meio necessário para repelir a agressão atual e ilícita de interesses patrimoniais e pessoais, juridicamente protegidos".

Acresce quem no mesmo despacho, acusou o arguido [REDACTED] (nome A), para julgamento em tribunal coletivo, pela prática, em concurso efetivo, de um crime de homicídio qualificado na forma tentada, cometido com arma, previsto e punido pelo disposto nos artigos 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. 1), 22.º e 23.º, todos do Código Penal e 86.º, n.º 3 da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro; um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo disposto no artigo 86.º, n.º1, alínea d), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea f), ambos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro e dois crimes de ofensa à integridade física por omissão, previsto e punido pelo artigo 143.º, e 10.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal.

4. Acolhendo os fundamentos de fato e de direito que constam no Relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidas, e com os quais se concorda, determina-se:

4.1. O arquivamento do presente processo de inquérito por inexistência de fatos dos quais decorra a prática de qualquer infração disciplinar por parte de elementos da ' Polícia de Segurança Pública, designadamente do Agente [REDACTED] (nome B);

4.2. Solicitar à Direção Nacional da PSP a notificação do Agente [REDACTED] (nome B) (M [REDACTED]) (matrícula) do relatório e da decisão de arquivamento, remetendo-nos cópia;

4.3.A remessa dos autos à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, para arquivo, cumprindo-se, assim e também, o dever de lhe ser transmitida a decisão e o relatório final proferidos;

4.4. Dê-se conhecimento ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna do relatório final e da decisão que sobre o mesmo recaiu.

4.5. Apresente ao Senhor Inspetor responsável pela proteção de dados para análise do relatório e da decisão, tendo em vista a publicação no site da IGAI, a qual deverá ocorrer logo após recebida a notificação do Agente [REDACTED] (nome C).

Lisboa, 23 de janeiro de 2023

A Inspetora-Geral

(Anabela Cabral Ferreira)

